



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

LXXXIX

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 22169-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
GABINETE DO GOVERNADOR	3
Casa Civil	3
LICITAÇÕES	3
Secretarias de Estado	3

GOVERNO DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 841, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 828, de 2023, que alterou a Resolução nº 001, de 2006, que "Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"; e a Resolução nº 002, de 2006, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 2015, para o fim de adequar a verba indenizatória, de caráter transitório, aos membros que exerçam funções administrativas de forma cumulada com atividade legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 828, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II – 30% (trinta por cento) para demais Membros da Mesa, para Presidente da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira e para Membros que exerçam função administrativa, assim reconhecida por Ato da Mesa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 18 da Lei Complementar nº 828, de 13 de julho de 2023.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Estêner Soratto da Silva Júnior

Cod. Mat.: 963194

LEI Nº 18.782, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o inciso IX do art. 124-C da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para acrescentar a meliponicultura como atividade de interesse social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do art. 124-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124-C

IX – as atividades relacionadas à apicultura e à meliponicultura." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Estêner Soratto da Silva Júnior
Valdir Colatto
Ricardo Zanatta Guidi

Cod. Mat.: 963195

LEI Nº 18.783, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de apoio aos Municípios Catarinenses para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 2º A Resposta Imediata tem como finalidade modernizar a atuação do Poder Público para proporcionar efetividade, celeridade e eficiência nas ações de resposta a desastres, a partir do suporte à administração municipal e do aproveitamento da estrutura local.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A prévia homologação de que trata o § 1º do *caput* não dispensa o beneficiário das obrigações relacionadas à instrução processual convencional para homologação da decretação atribuída ao respectivo evento, ficando sujeito à hipótese de restituição de valores e aplicação de penalidades.

§ 3º A Resposta Imediata aplica-se aos eventos relacionados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Art. 3º (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

I – (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

II – (Vetado)

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º A operacionalização dos recursos financeiros na forma de que trata esta Lei não dispensam ou simplificam as respectivas prestações de contas.

Art. 6º O acesso aos recursos viabilizados com base na modalidade prevista nos termos desta Lei fica sujeito às seguintes hipóteses:

I – (Vetado)

II – a regularidade na prestação de contas do beneficiário relacionado a recursos viabilizados pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil; e

III – (Vetado)

Art. 7º (Vetado)

Art. 8º (Vetado)

Art. 9º Para a programação e execução das disposições previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária que vigorar concomitantemente a esta, e no respectivo Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Estêner Soratto da Silva Júnior
Luiz Armando Schroeder Reis

MENSAGEM Nº 314

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 1º do art. 2º, o art. 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e o art. 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 081/2023, que "Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata", por serem contrários ao interesse público, bem como o art. 4º e o inciso III do *caput* do art. 6º do referido autógrafo, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, e o art. 8º, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 362/2023, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), e no Parecer nº 562/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§ 1º do art. 2º, art. 3º, art. 4º, incisos I e III do *caput* do art. 6º, art. 7º e art. 8º

"Art. 2º

§ 1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

.....

Art. 3º A Resposta Imediata consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da solicitação motivada de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o *caput*:

I – a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o *caput* será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação à celeridade e segurança, possibilitada:

a) utilização da modalidade prevista nos termos da Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023; e

b) a concessão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, denominado 'Resposta Imediata', no parâmetro instituído por meio do Decreto federal nº 7.505, de 27 de junho 2011, para pagamento das despesas relacionadas a ações de resposta.

II – o montante financeiro disponibilizado ao Município será definido conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil.

Art. 4º Os Municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do art. 2, § 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014 (FUNPDEC).

.....

Art. 6º

I – a análise da capacidade financeira da fonte pagadora;

.....

III – que a função de Coordenador Municipal da

Defesa Civil seja exercida por servidor efetivo ou comissionado com capacitação técnica, exigido no mínimo a certificação em curso básico ofertado pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil, na modalidade de ensino à distância.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação; ou

II – após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.' (NR)

Art. 8º A Lei nº 18.676, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

'Art. 15-A. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispensar requisitos estabelecidos nesta Lei, frente à necessidade de atuação emergencial do Poder Executivo em ações relacionadas à Política de Resposta Imediata, desde que seja previamente publicada norma específica sobre as hipóteses de dispensa, bem como mantidas as normas relativas à prestação de contas.' (NR)"

Razões do veto

O § 1º do art. 2º, o art. 3º, o art. 4º, os incisos I e III do *caput* do art. 6º e o art. 7º do PL nº 081/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SDC:

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão e Desastre, cuja manifestação se deu através da "análise ao texto do Projeto de Lei nº 081/2023" (fls. 04-06). Em Destaque a seguinte explanação:

"[...]

Art. 2º Sem sugestões

§ 1º O estado e a SDCSC já realizam essa medida de ofício e o faz mediante as informações que são inseridas no sistema S2ID, Base para todas as homologações no âmbito estadual e federal. O Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID integra diversos produtos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, com o objetivo de qualificar e dar transparência à gestão de riscos e desastres no Brasil, por meio da informatização de processos e disponibilização de informações sistematizadas dessa gestão. No S2ID é possível: Registrar desastres ocorridos no município/estado; Consultar e acompanhar os processos de reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; Consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos para ações de resposta; Consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos para ações de reconstrução; Buscar informações sobre ocorrências e gestão de riscos e desastres com base em fontes de dados oficiais.

[...]

Art. 3º Impossível atendimento com a disponibilização de recursos financeiros em até 72 horas.

Art. 4º [...]. Ao reconhecer como organismo de resposta sem nenhuma regulação, traz enormes riscos para as ações e operações de resposta

sem a devida integração com demais órgãos estaduais de resposta.

Art. 6º, inc. I Recomenda-se inserir a expressão: capacidade e disponibilidade financeira da fonte pagadora.

Art. 6º, inc. III Recomenda-se inserir a expressão no plural 'cursos básicos'.

Art. 7º propõe alterar a redação do Artigo 5º da Lei nº 16.418 de 2014. As ações de socorro, portanto no campo da resposta, já são iniciadas de ofício por parte das estruturas estaduais sem a necessidade de autorizações expressas. Tais ações são de ofício das estruturas estaduais de segurança pública, sempre alinhadas com a DCSC por meio da Diretoria de Gestão de Desastres. Ainda, a ser observada, nota-se que o texto do Art. 5º da Lei 16.418 de 2014, 'Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável à homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município', e do Projeto de Lei 081/2023, art. 7º, inc. II, 'após a homologação pelo chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, decretada pelo município'.

Nada difere, nada altera. Na prática, itens de ajuda humanitária já são enviados de pronto aos municípios apenas com a solicitação do chefe do poder executivo municipal à DCSC, contendo quantidades e com um rol de beneficiários.

Nessa senda, o Projeto de Lei em análise, procura viabilizar as ações de socorro e de resposta aos municípios, entretanto, algumas disposições da lei em comento vão de encontro com algumas normas vigentes e ao trabalho prático realizado pela Defesa Civil, como é o caso do art. 3º do Projeto de Lei, que sugere 'disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas', algo que seria impossível de se realizar nesse curto prazo de tempo.

[...]

Em face de todo o exposto, por entender que há contrariedade ao interesse público, sugiro vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 081/2023, no sentido de rejeitar o art. 2º, § 1º, art. 3º, art. 4º, art. 6º, incisos I e III, e o art. 7º da Proposição em apreciação."

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 081/2023 [...].

Ademais, o art. 4º e o inciso III do *caput* do art. 6º do PL nº 081/2023 também padecem de inconstitucionalidade material ao violarem o princípio da autonomia dos Municípios, ofendendo, assim, o disposto no art. 110 da Constituição do Estado e no art. 18 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, conforme os seguintes fundamentos:

[...] denota-se que os artigos 4º e 6º, III, violam a autonomia dos municípios, cristalizada no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].

Dessa maneira, não pode o legislativo estadual estabelecer as formas pelas quais se dará esse auxílio, seja entre os municípios, entre si, seja entre os municípios e o Estado de Santa Catarina, ainda que em casos de relevante interesse público, como nos de catástrofes naturais, eis que matéria é de competência da municipalidade.

Isso violaria o princípio federativo, cristalizado no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Moisés Diersmann

Secretário Adjunto da Administração
Luiz Antonio Dacol

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

E o art. 8º do PL nº 081/2023, ao autorizar a dispensa indiscriminada dos requisitos de que trata a Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023, para a realização de Transferências Especiais Voluntárias (TEVs), está eivado de inconstitucionalidade material, dado que, por exemplo, permitiria a transferência de recursos a Municípios em débito com o sistema da seguridade social, violando, dessa forma, o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 963196

GABINETE DO GOVERNADOR

CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED. EXTRA-TO DE ADITIVO DE CONVÊNIO. ESPÉCIE: REFERENTE AO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº 024/2019. O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SED e a Coordenadoria de Atendimento aos Municípios – CAM, órgão da Secretaria da Casa Civil do Estado de Santa Catarina. **OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA** Fica alterada a Cláusula Quinta do Termo de Cooperação que a este deu causa, passando a ter a seguinte redação **CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO** – A presente Cooperação vigorará até 31/12/2025, a contar da data de sua publicação no DOE/SC, podendo ser alterada e/ou prorrogada mediante a celebração do correspondente Termo Aditivo. **CLÁUSULA SEGUNDA – ANTICORRUPÇÃO** Art. 1º Os contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e na sua prorrogação deverão conter cláusula anticorrupção prevendo que as Partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores: I - declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis; II - comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I deste artigo e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratado; III - comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato; IV - declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas. Art. 2º A cláusula a que se refere o art. 1º desta Instrução deve

constar no edital, na respectiva minuta de contrato e nos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos vigentes. **CLÁUSULA TERCEIRA** - Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo de Cooperação originalmente firmado pelas partes. Florianópolis, 21 de dezembro de 2023. **SIGNATÁRIOS:** ARISTIDES CIMADON pela SED, e ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR pela Secretaria da Casa Civil.

Cod. Mat.: 963115

LICITAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA
RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos comunica o resultado do Pregão Eletrônico nº 0285/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de locação de veículos, destinados ao transporte de passageiros e cargas leves para atendimento da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, incluindo manutenção preventiva e corretiva e demais despesas dos veículos. Item(ns): 1 - RAFAEL AVILA SILVA ME, Valor Adjudicado: R\$ 119.720,00, Item(ns): 2 - LOCAAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, Valor Adjudicado: R\$ 574.560,00. Valor Total Adjudicado: R\$ 694.280,00. Processo: FESPORTE 00000369/2023.

Cod. Mat.: 963125



CLIPPING ELETRÔNICO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

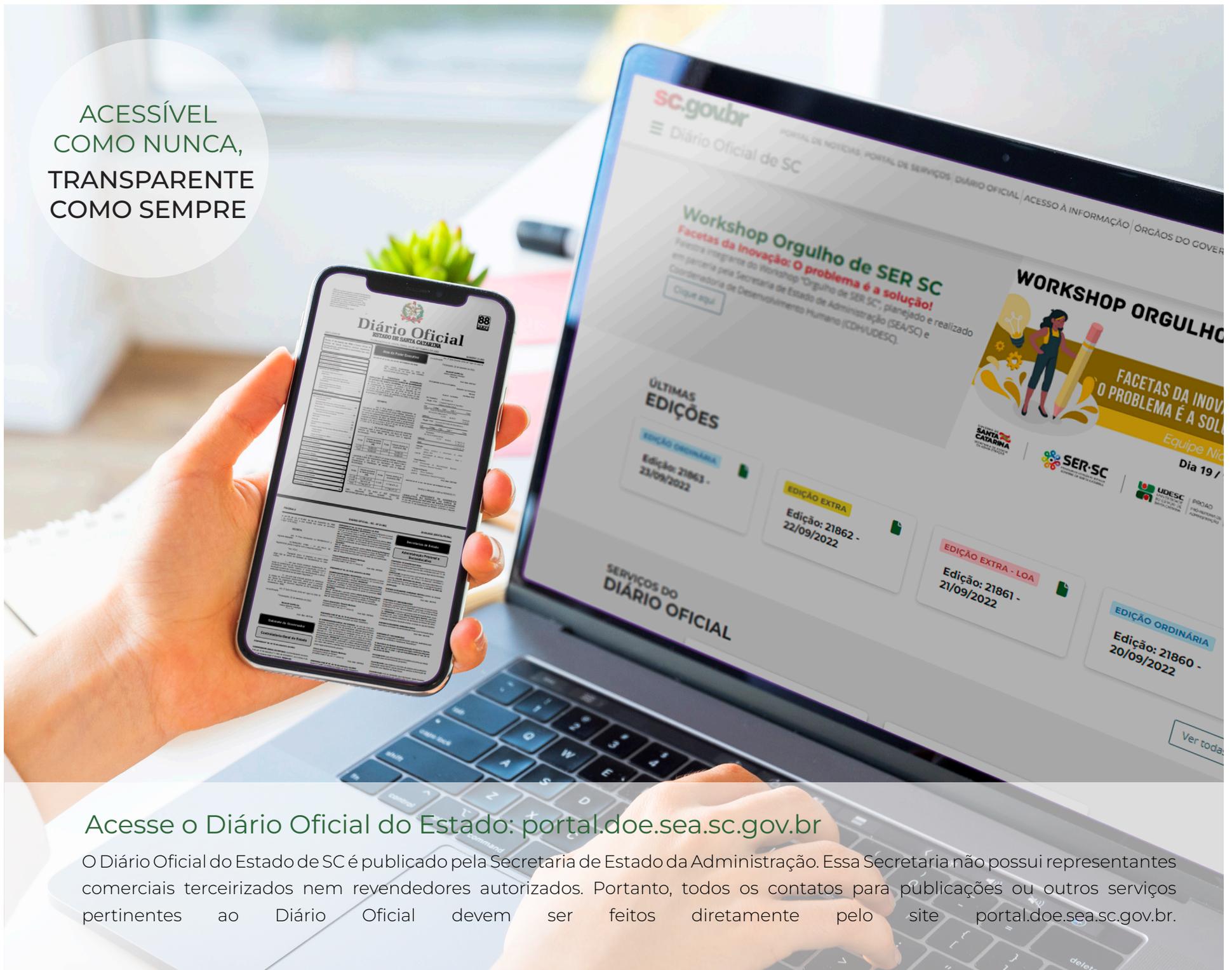
Agora é possível receber e-mails
das matérias Diário Oficial SC

A Gerência do Diário Oficial de Santa Catarina entrega nova funcionalidade no Sistema de Gestão de Publicações Oficiais, o Clipping Eletrônico do Diário Oficial. A novidade permite que o cidadão seja avisado por e-mail quando algum assunto de seu interesse for publicado no DOE



Clique aqui para acessar esse serviço

ACESSÍVEL
COMO NUNCA,
TRANSPARENTE
COMO SEMPRE



Acesse o Diário Oficial do Estado: portal.doe.sea.sc.gov.br

O Diário Oficial do Estado de SC é publicado pela Secretaria de Estado da Administração. Essa Secretaria não possui representantes comerciais terceirizados nem revendedores autorizados. Portanto, todos os contatos para publicações ou outros serviços pertinentes ao Diário Oficial devem ser feitos diretamente pelo site portal.doe.sea.sc.gov.br.

Novos serviços do DOE estão a sua disposição



BUSCAR EDIÇÕES



BUSCAR PUBLICAÇÕES

Acesse: portal.doe.sea.sc.gov.br